

marcos, estando, na importância de R\$ 11.180,00 (onze mil, cento e oitenta e cruzeros).

Artigo 2º - Fica aberto na Divisão da Contabilidade um crédito suplementar à verba seguinte: -

22 - Orientação e Difusão Cultural

3210-67 - Subvenções - Sociais

IIIº - Fraternal Auxílio Cristão - R\$ 11.180,00

Artigo 3º - A abertura do crédito suplementar desta lei será feita com o recurso de arrecadação previsto no presente exercício.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Orlandia,
05 de Maio de 1971

a) Dr. Alcides da Costa Vidigal Filho - Prefeito Municipal

Eu, José Eduardo P. Dutra, nesta data registrei

Lei - 757

De 05 de Maio de 1971

Cria a Caixa Municipal de Benefícios aos funcionários e-fetivos da Prefeitura Municipal de Orlandia.

O Dr. Alcides da Costa Vidigal, Prefeito

Municipal de Olândia, Estado de São Paulo, na forma da Lei etc...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica pela presente Lei, ratificada em todos os seus termos e para os efeitos a convenção que está acompanhada como anexo, referente à criação da Caixa Municipal de Benefícios, destinada a administrar um sistema de previdência social para os funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Olândia.

Artigo 2º - A convenção ora ratificada, bem como o estatuto anexo, terão força de Lei Municipal e ser cumprida pelos órgãos locais competentes.

Artigo 3º - Fica aberto na Divisão da Contabilidade, um crédito especial de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a fim de atender às despesas iniciais e complementares decorrentes da criação da referida Caixa e a título de subvenção da Prefeitura e conforme o disposto na Clausula VIª da convenção anexa, cuja importância deverá ser posta a disposição da Caixa.

§ Único - A cobertura do presente crédito especial, será feita com excesso de arrecadação previsto no corrente exercício.

Artigo 4º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O Município de Olândia, representa-

do pelo Prefeito, reconhecendo a obrigação de proporcionar a seus funcionários e respectivos familiares a garantia dos meios de subsistência quando d'elles se virem privados em virtude de contingências inerentes à vida humana, e considerando que lhe incumbe, igualmente, prover ao bem estar de tais pessoas, mas conscientes, ao mesmo tempo, de que só será possível alcançar esse desiderato mediante a conjunção, digo, conjugação de esforços, única maneira de sobrepujar as dificuldades que se opõem a uma solução desejável, quando tentada;

Convenciona estabelecer um acordo de duração ilimitada, nas condições estipuladas nas seguintes cláusulas: -

I - Esta convenção tem por fim a criação de uma Caixa Municipal de Benefícios, destinada a administrar o seguro social em favor de seus funcionários efetivos e respectivos dependentes.

II - A instalação efetiva da entidade se fará desde que ratificado esta convenção por unanimidade dos funcionários segurados.

III - O Prefeito Municipal indicará um membro para constituir a comissão que encarregará de planejar a organização e providenciar a instalação da Caixa, dentro do prazo de sete dias.

IV - A Caixa Municipal de Benefícios se regerá pelo estatuto aprovado por esta convenção e que faz parte integrante da mesma.

V - A eficácia desta convenção ficará na dependência de sua ratificação pela Câmara Municipal, entendido que nenhuma modificação ou alteração se poderá introduzir no estatuto supra mencionado.

VI - O Município se obriga a concorrer para as despesas de instalação da Caixa e para a constituição de um fundo necessário ao início de suas atividades.

VII - O estatuto da Caixa Municipal somente poderá ser alterado, ou introduzido qualquer modificação, depois de dois anos, quando qualquer modificação na dependência da aprovação unânime do Conselho Fiscal.

VIII - A Caixa Municipal de Benefícios terá livre atuação administrativa no território do município.

IX - Em caso de eventual desequilíbrio financeiro da Caixa, o Município se obriga solidário a corrigir esse desequilíbrio na forma de empréstimo, sem juros, e para serem pagos parceladamente de conformidade com a situação financeira da Caixa.

X - O início das atividades da Caixa Municipal de Benefícios se fará em sessão solene, ocasião em que o Prefeito Municipal dará posse aos membros dos órgãos de direção da entidade, lavrando-se de tudo a competente ata.

E por estarem de acordo com os termos da presente convenção, subscrevem-na em fei de seu cargo e de suas atribuições.

a) Emilio Nonino - Eduardo Nelli Jr. - Jacobas Lima de Nello - Jaime Lorde - Lenita M. de Paula - Jose Luiz Nonino - Nicola Sabatino - Oswaldo Nelsoni - Antonio Caldana - Edison Rodrigues Vieira - Eze Benini Menasse - Olimpio Caldana - Pedro Henrique de Carvalho - Jose Labirati - Martinho Taconi - Veraldo Toledo - Angelo Jose Pereira - Sebastião Rosa Pires - João Moniz de Braga - Luiz Carlos Graner - João Serelli - Ary de Araujo - Amanda de A. Lima - José Mendes de Lacerda - Francisco Fioravante.

Estatuto

Caixa Municipal de Benefícios dos Funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Orlândia.

Capítulo I

Da Caixa e seus fins.

Artigo 1º. Fica instituído por este Estatuto, como peça integrante da Caixa Municipal de Benefícios dos Funcionários Efetivos, da Prefeitura Municipal de Orlândia, Estado de São Paulo, com sede na Praça Cel. Orlando nº 500 (Prefeitura Municipal), a qual gozará de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira, e destina a assegurar aos funcionários do município e a seus dependentes na conformidade do presente esta-

tuto, prestações de natureza: - hospitalar, farmacêutica, auxílio funeral e outros benefícios.

Parágrafo único: Na conformidade e medida em que o permitir sua situação econômica, poderá a Caixa propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

Artigo 2º: Fica assegurado à Caixa, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que goza o município.

Capítulo II

Das Pessoas Abrangidas

Seção I

Segurados

Artigo 3º: São segurados obrigatoriamente da Caixa todos os funcionários efetivos da Prefeitura, da Câmara, e dos demais órgãos de administração do município, e das autarquias municipais, bem como os funcionários da própria Caixa, qualquer que seja a forma de sua investidura.

Parágrafo único: São também considerados segurados obrigatórios os funcionários inativos e pensionistas.

Artigo 4º: A filiação obrigatória do servidor à Caixa se dará na data do início do ano de 1971.

Artigo 5º: Perderá a qualidade de segurado:

I. Aquela que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime da Caixa;

II. O funcionário que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade prevista no artigo 5º;

III. Aquêle que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do art. 5º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artigo 6º - O segurado que deixar de exercer, temporária atividade que o submeta ao regime da Causa e facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes à sua parte e a do município.

Seção II

Dependentes

Artigo 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - A esposa, o marido inválido, os filhos do sexo masculino menores de 18 anos, e menores de 25 anos quando estudante sem emprego remunerado; e do sexo feminino sem limite de idade, quando estiverem sem emprego remunerado;

II - A pessoa que for expressamente designada como tal pelo segurado;

III - O pai inválido e a mãe;

IV - Os irmãos do sexo masculino menores de 18 anos e os do sexo feminino, sem limite de idade, quando vive as es-

penas exclusivas do segurado;

§ - 1º - Os filhos e os irmãos do segurado, quando inválidos, serão isentos do limite de idade;

§ - 2º - A pessoa designada somente será considerada como dependente quando satisfizer, isolada ou conjuntamente as seguintes condições:

I - Contar menos de 18 anos ou mais de 60, se do sexo masculino, ou sem limite de idade quando do sexo feminino, sendo solteira e viver exclusivamente nos serviços do lar;

II - ser inválido ou inválida;

III - ter encargos domésticos atinentes as pessoas sob sua direta responsabilidade, que não lhe permitam o exercício de atividades remunerada fora do lar.

Artigo 8º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas no artigo anterior, exclui do direito a pensão, todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do artigo 7º poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito a pensão.

Artigo 9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 7º é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

Artigo 10º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para os cônjuges, pelo desquite sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - Para os filhos, irmãos e pessoa designada do sexo masculino quando completarem 18 anos, e para, e para do sexo feminino quando contraírem matrimônio, ou se inscreverem em outro instituto de previdência.

III - Para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - Para a dependente designada cuja qualificação decorra de encargos domésticos pela cessação destes;

V - Para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SEÇÃO III

Da inscrição das Pessoas Forâneas

Artigo 11º - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição na Caixa, inscrição que se processará da seguinte forma: -

I - Para o segurado, a qualificação perante a Caixa, comprovada por documentos hábeis;

II - Para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis;

Parágrafo único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a Caixa fornecer, ao segurado, documento que a comprove.

Artigo 12º - Ocorrendo o falecimento do

segurado sem que tenha feito sua inscrição, e a de seus dependentes a estes será licito promover a para outorga das prestações a que tiverem direito.

Capítulo III

Seção I

Assistência Médica - Cirúrgica e Farmacêutica

Artigo 13º - Assistência médica visa proporcionar, aos segurados da Caixa, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica, em ambulatório, hospital, sanatório, consultório ou domicílio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Parágrafo único: Os serviços médicos serão prestados de preferência, mediante contratos com facultativos e estabelecimentos médicos, aos quais remunerará a Caixa na base de tabelas de preços previamente acordados.

Auxílio Funeral

Artigo 14º - O auxílio funeral garantirá ao segurado ou dependentes do falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual as despesas comprovadas efetuadas com o obito.

Parágrafo único - O auxílio será pago ao dependente ou segurado que tiver custeado o funeral, ou o executor do funeral, a título de indenização das despesas feitas e devidamente comprovadas.

Assistência Cirúrgica

Artigo 15º - A assistência médica e cirúrgica ao segurado ou dependentes inscrever-se-á a propiciar-lhes as inter-

serviços cirúrgicos que requerem hospitalização.

§. 1º - A assistência cirúrgica abrangerá tanto a operação quanto a hospitalização durante a internação hospitalar, dos medicamentos imprescindíveis aos tratamentos pré e pós-operatório.

§. 2º - A assistência cirúrgica se fará com observância ao disposto no parágrafo único do Art. 1º, podendo a Caixa, entretanto, substituí-la pela outorga, ao segurado responsável pelo dependente de uma quantia fixa, em dinheiro, arbitrária de modo a servir-lhe de auxílio para despesas com a operação.

§. 3º - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procuração, mediante autorização expressa da Caixa, que, todavia, poderá negá-la, quando considerar essa representação inconveniente.

Artigo 16º - Para a fixação do valor do benefício a fração de cruzeiro será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Artigo 17º - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data que forem devidas, as quotas não reclamadas, dos aludidos benefícios.

Artigo 18º - suprimido

Capítulo IV
Do Custeio
Seção I
Da Receita

Artigo 19. A receita da Caixa será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 4% (quatro por cento) calculado sobre os seus vencimentos;

II - de uma contribuição mensal do Município, igual à que for devida pelo conjunto de seus funcionários.

III - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, em percentagem igual ao dobro da estabelecida no item I, correspondente à sua própria contribuição e a do município;

IV - pela renda resultante da aplicação das reservas;

V - pelas doações, legadas e rendas eventuais.

Artigo 20 - Consideram-se vencimentos para os efeitos deste estatuto, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, tais como: subsídios, vencimentos; gratificações de função, de presença; de risco de vida ou insalubridade; adicionais ou acréscimos por tempo de serviço; percentagem ou quotas e proventos de aposentadoria.

Artigo 21 - Para determinação do vencimento sujeito a desconto, tomar-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as dedu-

ções ou a parte paga por falta de frequências integrais, nem gratificações eventuais ou por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como: diárias de viagem, ajudas de custo e representação.

§ - 1º Em caso de acumulação permitida em lei, o vencimento, para efeito deste estatuto, será a soma das remunerações percebidas.

Seção II

Do Recolhimento das Contribuições e Consignações

Artigo 2º - A arrecadação das contribuições devidas à Caixa, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizado observando-se as seguintes normas;

I - Dos setores encarregados de efetuar o pagamento dos segurados, quer das repartições públicas, quer das autarquias, caberá descontar, no ato de pagamento, as importâncias de que trata o item I do art. 19;

II - Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, receber no estabelecimento de crédito indicado pela Caixa, até 72 (setenta e duas) horas após a finalização dos pagamentos, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos itens II ou III do art. 19, conforme o caso.

Parágrafo único: - Consequentemente, será enviada à Caixa, relação nominativa

e discriminativa dos descontos efetuados.

Artigo 23º - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º, fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente à Caixa, as contribuições devidas.

Capítulo V

Da Gestão Económico-Financeira

Secção I

Generalidades

Artigo 24º - As importâncias arrecadadas pela Caixa são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida neste estatuto, sendo nulo de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Artigo 25º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Artigo 26º - As contas e a escrituração da Caixa, obedecerão a planos e processos aprovados pela Assembleia de Representantes, devendo quando possível acomodarem-se às normas da contabilidade municipal.

Secção II

Aplicação das Reservas

Artigo 27º - A aplicação das reservas da Caixa, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por este estatuto.

Artigo 28º - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quando à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao valor, digo, recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeta no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro;

Artigo 29º - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, a Caixa poderá realizar as seguintes operações:

I - Operações realizadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio:

a) - aquisição de títulos da dívida pública;

b) - aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades econômicas mistas;

c) - construção ou aquisição de imóveis para uso próprio;

d) Aquisição de bens móveis para uso próprio.

Artigo 30º - Enquanto não aplicadas, as disponibilidades da Caixa permanecerão em depósito em estabelecimento oficial de crédito.

José III
Vice-reitor

Artigo 31.º - O orçamento anual observará os princípios de unidade e universalidade, com as funções de lei de meios e de plano de administração.

Parágrafo único - Sem prejuízo dos seus princípios, o orçamento desdobrar-se-á em:

I - Previsão do resultado económico do exercício, compreendendo a receita e a despesa;

II - Previsão do resultado financeiro do exercício, compreendendo os recursos de investimentos.

Artigo 32.º - Na elaboração e na execução orçamentária distinguir-se-á as dotações em:

I - dotação estimativa: a que corresponde a despesas de benefícios predeterminados, ou outras de natureza compulsória, por força de lei, de norma estatutária ou sentença judicial;

II - dotação fixa: qualquer outra não compreendida no item anterior.

Parágrafo único - Não se tratando de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer inversão de reserva, sem dotação orçamentária própria e suficiente, sob pena de responsabilidade dos que as autorizem.

Artigo 33.º - A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Diretor Executivo até 15 de novembro à Assembleia de Representantes, cuja aprovação deverá estar ultimada até 15 de Dezembro.

Artigo 34.º - As insuficiências ou omissões de dotação no orçamento poderão ser supridas mediante a transferência de verbas ou créditos adicionais.

Seção IV

Balanco e Prestação de Contas

Artigo 35. A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo as despesas impenhadas até essa data, procedendo-se, então, à apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral da Caixa.

Artigo 36. O balanço geral deverá ser apresentado pelo Diretor-Executivo à Comissão Fiscal até o dia 31 de março do ano seguinte, desde logo instruído com todos os elementos informativos exigidos.

Artigo 37. Uma vez apreciadas pela Comissão Fiscal, o balanço geral e a prestação de contas serão encaminhadas à Assembleia de Representantes.

Artigo 38. Aprovado pela Assembleia de Representantes, o balanço será devidamente publicado.

Artigo 39. Sob a denominação de "Reservas Técnicas", o balanço geral consignará:

- I. reservas matemáticas de previdência;
- II. reservas de contingência ou "deficit Técnico".

§ 1º. - As reservas matemáticas de previdência constituem os valores, nos termos dos exercícios dos compromissos da Caixa relativamente às pessoas abrangidas em gozo de benefício.

§ 2º. As reservas de contingência ou o "deficit Técnico" registrarão, respectivamente, o excesso ou a insuficiência de cobertura, no

ativo, das reservas de previdência.

Artigo 40 - Quinquenalmente, pelo menos, será levantando o balanço atuarial da Caixa, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária, inclusive alterações do presente estatuto.

Capítulo VII Da Organização Funcional

Seção I

Estrutura Administrativa

Artigo 41 - A organização administrativa da Caixa funcionará no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Praça Coronel Orlando nº 600 e cujo âmbito é dar assistência aos funcionários efetivos da Prefeitura Municipal, e compreenderá de:

1. Órgão de Direção
2. Assembleia de Representantes;
3. Conselho Fiscal;
4. Diretor Executivo;
5. Serviço de Contabilidade e Tesouraria;
6. Serviço de Benefícios.

Seção II

Dos órgãos de Direção

Artigo 42 - O órgão de direção é exercido obrigatoriamente pelo Prefeito Municipal, cujo cargo é privativo, o qual poderá nomear um funcionário para substituí-lo, quando de sua ausência.

Artigo 43 - A Assembleia de Representantes constituirá de 5 membros dentre os assegurados e nomeados pelo Presidente.

Parágrafo único - A Assembleia de Representantes se reunirá com a totalidade de seus

membros pelo menos, duas vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger seu presidente;
- III - Aprovar o orçamento da Caixa, para cada exercício;
- IV - votar o relatório anual do Diretor-Executivo, com as contas de cada exercício;
- V - Aprovar o quadro de pessoal;
- VI - Aprovar ou expedir instruções para a escrituração contábil;
- VII - decidir sobre qualquer questão administrativa que lhe seja submetida pelo Diretor-Executivo ou pela Comissão Fiscal;
- VIII - julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos à revisão daquela;
- IX - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações no presente estatuto, bem como resolver os casos omissos.

Artigo 44. O exercício da Presidência da Assembleia de Representantes é também privativo do ocupante do cargo de Prefeito Municipal.

Artigo 45. A função de Secretário da Assembleia de Representantes será exercida por um funcionário de sua escolha.

Artigo 46. A Comissão Fiscal será constituída de três membros, sendo dois designados pela Assembleia de Representantes e um eleito pelos funcionários reguados, todos com mandato de dois anos.

Artigo 47. A eleição se efetuará

mediante escrutínio secreto e de acordo com instruções aprovadas pela assembleia de Representantes; procedendo-se ao mesmo tempo, à escolha de um suplente.

Artigo 48 - A comissão Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger seu presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária da Caixa, autorizando alterações no orçamento quando solicitadas pelo Diretor Executivo;

IV - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da Caixa, encaminhando-a à Assembleia de Representantes, para julgamento final;

V - decidir sobre as operações de aplicação de reservas previstas nas letras b e c do item I do Art. 29;

VI - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido dentre seus membros, e exercerá o mandato por dois anos, vedada a reeleição.

Artigo 49 - O Diretor Executivo será nomeado, em comissão pela Assembleia de Representantes, dentre funcionários segurados.

Parágrafo único - O funcionário nomeado exercerá o cargo enquanto bem servir,

devendo, em caso de exoneração, constar expressamente do ato as razões que o motivaram.

Artigo 50 - Compete especificamente ao Diretor-Executivo;

I - Representar a Caixa em todos os atos e perante quaisquer autoridades.

II - Comparecer às reuniões da Assembleia de Representantes, sem direito a voto.

III - Cumprir e fazer cumprir as decisões da Assembleia de Representantes;

IV - propor, para a aprovação da Assembleia de Representantes, o quadro de pessoal da Caixa;

V - nomear, admitir, contratar, promover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores da Caixa;

VI - Apresentar à Assembleia de Representantes, até 30 de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício seguinte;

VII - apresentar balancetes mensais à Comissão Fiscal;

VIII - apresentar à Comissão Fiscal até 31 de Março de cada ano, o balanço e a prestação de contas do exercício anterior.

IX - indicar à Assembleia de Representantes o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os segurados da Caixa;

X - despachar os processos de assistência cirúrgica, hospitalar, farmacêuticas, funerais, e outras;

XI - movimentar as contas bancárias da Caixa, conjuntamente com o Chefe do Serviço de Contabilidade e Despesaria;

XII - praticar todos os demais atos de administração.

Parágrafo único. O Diretor-Executivo será assistido, em caráter permanente por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas jurídicos e técnicos-actuariais da Caixa.

Seção III

Dos órgãos Executivos

Artigo 51. Aos órgãos executivos caberão, principalmente, as seguintes atribuições:

I. ao Serviço de Administração: todos os serviços utinentes a pessoal, material, bens imóveis e correspondência;

II. ao Serviço de Contabilidade e Despesaria: todos os serviços de contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;

III. ao Serviço de Benefícios: o processamento de pedidos de benefícios, cuja decisão caber ao Diretor-Executivo e a revisão dos benefícios concedidos.

Parágrafo único. Os encarregados desses serviços serão designados pelo Diretor-Executivo, dentre segurados da Caixa.

Artigo 52. Todos funcionários designados para prestar serviços a Caixa, deverão prestar os gratuitamente, não havendo em nenhuma hipótese qualquer remuneração.

Seção IV

Dos Recursos

Artigo 53. Os segurados da Caixa e respectivos dependentes poderão recorrer à Comissão Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor-Executivo de negativas de prestações.

Artigo 54. Aos segurados da Caixa é facultado recorrer para a Assembléa de Representantes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor-Executivo que considerarem lesivas de seus direitos.

Artigo 55. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentam.

Artigo 56. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se em face do recurso e dos interesses da Caixa o resguardo dos direitos dos interessados, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado a instância superior.

Capítulo VII Disposições Gerais

Artigo 57. Os servidores municipais que forem chamados a exercer qualquer função na Caixa, serão considerados, para todos os efeitos, como a serviço da própria repartição.

117

Artigo 58. Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos pela Assembleia de Representantes, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Artigo 59. Na hipótese de eventual desequilíbrio financeiro da Caixa, a Prefeitura Municipal poderá corrigir esse desequilíbrio, mediante empréstimo sem juros, e para serem reembolsados em prestações mensais de uniformidade com a situação financeira da Caixa.

Artigo 60. Este estatuto perderá seus efeitos a partir do momento em que for feito qualquer convênio com entidades previdenciais e assistenciais, revertendo, então, seus fundos para os próprios contribuintes, em partes proporcionais às contribuições pagas.

Prefeitura Municipal de Orlandia, 05 de Maio de 1971.

a) *R. H. J.*

Eu, José Eduardo T. Dutra, nesta data, registro

Decreto nº 254 - A

de 05 de Maio de 1971

Quando uma Escola Municipal
(2ª Escola) da Vila Pucci.

Doutor Alcides da Costa Vidal,
Gal. Dicko, Prefeito Municipal de Orlandia,
Estado de São Paulo, no uso de suas